



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

LEI Nº 1039/2016

Revoga a Lei Municipal nº 585/2007 e estabelece critérios aplicáveis aos veículos transgressores das regras relativas ao transporte complementar do sistema de transporte Público de passageiros do Município de Abreu e Lima e dá outras providências, estabelecendo equivalência com os demais Municípios da Região Metropolitana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida circulação e a operação de veículos do Sistema de Transporte Público de Abreu e Lima, como: Kombi, Vans ou similares, Micro-ônibus e Táxi, como transporte complementar de passageiros, nas seguintes condições:

I - Se o veículo não estiver padronizado com o adesivo anual e devidamente numerado, ficando a cargo da Diretoria de Trânsito e Transporte de Abreu e Lima a padronização e numeração dos veículos;

II - Se o veículo não estiver portando o adesivo especial atinente ao licenciamento anual;

III - Se o veículo estiver circulando no trânsito do Município de Abreu e Lima sem Alvará Municipal competente;

IV - Se o veículo estiver trafegando em linha ou roteiro diferente daquele para o qual esteja licenciado, ou trafegando fora do seu dia de trabalho sem autorização prévia da Diretoria de Trânsito e Transporte ou Cooperativa, salvo nos casos: veículo quebrado; doença do permissionário e socorro à vida;

V - Se o veículo transportar passageiros fora das linhas do sistema de transporte do Município de Abreu e Lima;

VI - Fica a cargo da Diretoria de Trânsito e Transporte direcionar o permissionário para qualquer linha ou roteiro dentro do município de Abreu e Lima, para atender ao interesse público, sem consulta prévia;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

VII – Só será permitida a circulação de veículos de outros Municípios adjacente dentro do Sistema de Transporte Público de Abreu e Lima, para desembarque de passageiros.

Art.2º - Serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal os veículos flagrados em desobediência ao disposto no Artigo anterior.

§1º: Os veículos apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal somente serão liberados mediante o cumprimento das seguintes condições:

- I - Apresentação do nada consta junto ao DETRAN-PE;
- II - Pagamento da taxa municipal para liberação do veículo;
- III – Pagamento da taxa referente ao reboque;
- IV - Pagamento da taxa de Depósito Público.

Art.3º - As taxas de liberação de veículos apreendidos, previsto nos Incisos dos Artigos 1º e 2º, serão os seguintes valores, que deverão ser atualizados anualmente através de Portaria Administrativa da Secretária de Fianças utilizando-se o índice previsto na legislação deste Município:

I – O valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicáveis aos veículos regulamentados que forem autuados pela primeira vez em infração as normas do Art. 1º da respectiva lei;

II - O valor de R\$. 600,00 (seiscentos reais), aplicáveis aos veículos regulamentados que forem autuados em reincidência a infração do Art. 1º desta lei;

III – O valor de R\$. 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), aplicáveis ao veículo não regulamentado, na forma desta lei, que seja autuado pela primeira vez circulando e operando clandestinamente no Sistema de Transporte Público de Abreu e Lima;

IV – O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicáveis ao veículo não regulamentado, na forma desta lei, que seja reincidente circulando e operando clandestinamente no Sistema de Transporte Público de Abreu e Lima.

Art. 4º - A taxa do Depósito Público Municipal, prevista no Inciso IV do Art. 2º, será de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por diária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 5º - Constatada a terceira reincidência, será aplicada sucessivamente o valor a multa do Art. 3º, Inciso VI, até regulamentação do veículo, infrações previstas no Art. 1º, ainda poderá a Diretoria de Trânsito e Transporte deste Município, proceder a imediata suspensão, comunicando o permissionário e em decisão conjunta com o Secretário de Desenvolvimento Econômico e Prefeito cancelamento do alvará de concessão STPP – Abreu e Lima do veículo infrator do aludido sistema.

Art.6º - Após 12 (doze) meses consecutivos de retenção no Depósito Público Municipal, os veículos não retirados pelo proprietário, serão encaminhados para leilão, na forma da lei e o valor obtido destinado ao ressarcimento pelas despesas causadas pela sua apreensão e ainda, na melhoria do Sistema de Trânsito Municipal.

Art. 7º - Em hipótese alguma será concedida isenção, anistia, dispensa ou protelação do pagamento das taxas a que se refere esta lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

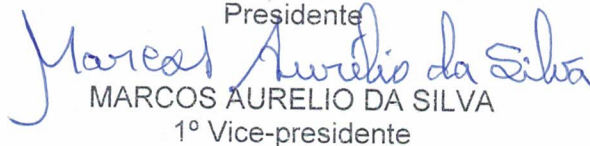
Art.9º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal

Art. 10 - Fica revogada a Lei Municipal nº 585/2007.

Sala das Sessões, 28 de Junho de 2016


- FABIO HENRIQUE DA SILVA

Presidente


MARCOS AURELIO DA SILVA
1º Vice-presidente

JOSÉ ELIAS P DA CRUZ
2º Vice-Presidente


EDEN PEDRO DE LIMA
1º Secretário

JULIANA PARANHOS
2ª Secretária